

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 26/03/19 ITEM Nº18 INSTRUMENTOS CONTRATUAIS

18 TC-036227/026/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Osasco.

Contratada: Construmédici Engenharia e Comércio Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Emidio Pereira de Souza (Prefeito).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Emidio Pereira de Souza (Prefeito), Cristina Raffa Volpi (Presidente da Comissão Permanente de Licitações), Fernando Bonassi Cordeiro e Sandra Regina Seneme Guiomar (Membros da Comissão Permanente de Licitações), Persival Santi (Membro Excepcional da Comissão de Licitações), Maria José Favarão (Secretária de Educação), Waldyr Ribeiro Filho (Secretário de Obras e Transportes) e Renato Afonso Gonçalves (Secretário de Assuntos Jurídicos.

Objeto: Construção de Escola Municipal de Educação Infantil – EMEI, a ser edificada em área pública, localizada à Rua Porto Alegre, nº210, Bairro Rochdale.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 01-09-10. Valor – R\$6.182.449,95. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada(s) no D.O.E. de 03-09-13.

Advogado(s): Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Acompanha(m): Expediente(s): TC-008522/026/14 e TC-018925/026/14.

Fiscalizada por: GDF-3 - DSF-II.



Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em exame termo de contrato nº 070/2010 (fls. 1706/1712), celebrado entre PREFEITURA DE OSASCO E CONSTRUMÉDICI ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. [01/09/10, R\$ 6.182.449,95(1), 10 meses], objetivando a construção de Escola Municipal de Educação Infantil – EMEI, a ser edificada em área pública, localizada à Rua Porto Alegre, nº 210, Bairro Rochdale.

À concorrência nº 001/2010 que o precedeu, do tipo menor preço global, 08 (oito) proponentes acorreram, dos quais 05 (cinco) restaram inabilitados, em razão da inobservância dos requisitos à aferição da capacidade operacional dos interessados.

Laudo da **3ª Diretoria de Fiscalização – DF-03** registra impropriedades nas exigências à habilitação técnica dos licitantes, em vista do estabelecimento de somatório de atestados em exorbitância ao patamar de 60% (sessenta por cento) do objeto da avença(²) e condicionado à concomitância dos serviços(³), condições

(1) Seis milhões, cento e oitenta e dois mil, quatrocentos e quarenta e nove reais, e noventa e cinco centavos.

⁽²) Consoante Anexo VIII – Planilha de Quantidades Mínimas (fls. 247), a comprovação dos insumos sob códigos nº 03.04.03 ("fornec de est metálica aço ASTM A709/A588 (resiste a corrosão"), 03.04.05 ("montagem de estrutura metálica"), e 07.50.01 ("demolição de telha fibrocimento trapezoidal") recobre de 85% (oitenta e cinco por cento) a 100% (cem por cento) dos objetos afins.

⁽³⁾ Subitem 6.3.2.1.c do edital faculta a evidenciação da capacidade operacional "pela apresentação de atestados em qualquer número, desde que relativos a obras



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

restritivas ao ingresso no certame, na contramão dos preceitos da Súmula nº 24 desta E. Corte, sem prejuízo de anotar a caducidade da portaria de designação da Comissão Permanente de Licitações do Município (4) (fls. 1754/1764).

Diante das ocorrências relatadas, **Assessoria Técnica (Jurídico)** (fls. 1768/1770) e respectiva **Chefia** (fls. 1771) propõem preliminar notificação dos responsáveis.

Prefeitura de Osasco, em resposta a despacho proferido nos termos e para os fins do inciso XIII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, ancora-se na previsão de cenários alternativos à qualificação operacional para rebater ventilada simultaneidade dos atestados (fls. 1781/1792).

Nesse sentido, assevera, caberia a apresentação de atestado único para todos os elementos de prova, "até 02 (dois) atestados relativos a obras realizadas em qualquer período", ou, ainda, "atestados, em qualquer número, desde que relativos a obras ocorridas em período concomitante" (fls. 1783), opções ao abrigo de seu apanágio privativo para melhor cotejar o critério, em salvaguarda à exequibilidade de ajuste futuro.

realizadas em período concomitante, do qual constem todos os itens exigidos" (fls. 150).

(4) Portarias nº 167/06 (Imprensa Oficial do Município de Osasco – IOMO, 02/02/06), 1360/07 (IOMO, 12/07/07), 2062/05 (IOMO, 04/02/05), 1315/07 (IOMO, 05/07/07) e 846/08 (IOMO, 05/06/08) às fls. 140/142. Contudo, em consulta ao sítio oficial da Prefeitura de Osasco (http://www.osasco.sp.gov.br/imprensa-oficial?page=48) verifica-se lacuna entre a edição 384 da Imprensa Oficial, de 19/10/04, e a edição 1055, de 15/08/14, em óbice ao conhecimento do inteiro teor dos atos.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Com esteio na ressalva constante do enunciado da Súmula nº 24, que autoriza percentuais diversos à comprovação do desempenho anterior de serviços similares mediante justificativas técnicas correlatas, aduz "necessária, imprescindível e razoável" (fls. 1789) a superação dos índices costumeiros.

Sob sua perspectiva, a discrepância entre o número de potenciais interessados que retiraram o edital – 51 (cinquenta e uma) empresas - e os efetivos proponentes nada depõe em desabono da competitividade do torneio, ao qual conferiu ampla publicidade, bastante a denotar a transparência dos quesitos.

Fia-se no bom andamento das obras como indício do atendimento aos fins públicos colimados, e na ausência de prejuízos advindos da prescrição da portaria de designação da comissão de julgamento, para, assim, pugnar a regularidade da matéria.

Assessoria Técnica (Jurídico) vislumbra "elevado potencial restritivo" nos elementos habilitatórios do edital, na medida em que "afastam, por si só, as empresas de pequeno e médio porte, somente privilegiando as de grande porte" (fls. 1795), com conseguinte afronta ao alcance da proposta mais vantajosa. (fls. 1793/1796)

Restituído o feito pela **Chefia da ATJ** (fls. 1797), **Ministério Público** obteve vista regimental (fls. 1798-verso).

Franqueou-se aos interessados vista dos autos ao final da instrução, sem registro de comparecimentos (fls. 1798 – verso).

Este o relatório.

GCECR IDR



TC-036227/026/10

VOTO

É bem verdade que o mero contraste entre a abundância de consultas ao ato convocatório e o diminuto número de proponentes carece do viço demandado a consubstanciar limitação à disputa; todavia, tomados em conjunto, os atos ora sob escrutínio não comportam relevamento.

Ao ofertar aos interessados condicionantes igualmente perversas – a saber, (i) único atestado, (ii) dois comprovantes, no máximo, relativos a qualquer período de tempo, ou (iii) qualquer número de atestados referentes a interstícios simultâneos – as alternativas consignadas em edital à evidenciação da capacidade técnico-operacional das licitantes dissimulam oblíquo refreamento da contenda.

Com efeito, revela a ata de julgamento do certame (fls. 1608/1609) que a inabilitação de 05 (cinco), dos 08 (oito) proponentes, decorreu da inobservância das premissas à aceitabilidade de atestados de prévia experiência, do que se infere genuíno entrave ao salutar ambiente concorrencial.

Demais disso, admitindo exceder parâmetros sumulares à recepção de quantitativos mínimos para o exame de performances pretéritas, as alegações de ordem técnica da Administração prescindem de componentes probatórios, destarte, não logram elidir os apontamentos alçados ao feito.



Na esteira dessas razões, acompanho Assessoria Técnica preopinante e VOTO pela **irregularidade** da concorrência nº 001/2010 e subsequente contrato nº 070/2010, subscrito por PREFEITURA DE OSASCO e CONSTRUMÉDICI ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Após o trânsito em julgado, os autos deverão retornar à Unidade de Fiscalização competente para exame de atos porventura consecutivos e continuidade do acompanhamento da correspondente execução contratual.

GCECR IDR